

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ ELEITORAL RELATOR,
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL – TRE/RS:**

Recurso Eleitoral n.º 217-25.2012.6.21.0023

Procedência: CATUÍPE-RS (23ª ZONA ELEITORAL - IJUÍ)
Relatora : DR. LUIZ FELIPE PAIM FERNANDES
Assunto: RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – ABUSO – DE PODER POLÍTICO/
AUTORIDADE – CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO – PROPAGANDA POLÍTICA
– PROPAGANDA ELEITORAL - INTERNET
Recorrente: VILMAR FUCILINI
LEONETE TEREZINHA RODRIGUES PAULETTO
Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR CONDUTA VEDADA. PROPAGANDA ELEITORAL VEICULADA POR CCs EM HORÁRIO DE TRABALHO. APLICAÇÃO DE MULTA. 1. A postagem de propaganda eleitoral no sítio eletrônico *Facebook*, por funcionários ocupantes de cargo em comissão, em pleno horário de trabalho, configura conduta vedada pela legislação eleitoral.
Parecer pelo desprovimento do recurso.

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso eleitoral interposto por VILMAR FUCILINI e LEONETE TEREZINHA RODRIGUES PAULETTO contra sentença (fls. 38/39) que julgou procedente a representação por conduta vedada, condenando-os ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.320,50, pela prática da conduta prevista no art. 73, III, da Lei das Eleições.

Sustentam os recorrentes (fls. 42/48) que os mesmos são detentores de cargo em comissão e que, por isso, não estão sujeitos a controle de horário, de modo que não se pode realizar um juízo condenatório baseado no fato de que os representados publicaram propaganda eleitoral no *Facebook*, durante a jornada de trabalho. Asseveram



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

que os documentos juntados às fls. 13/16 não demonstram que os mesmos estavam, *“naquele dia e horário no local onde exercem suas atividades”*, pois os CCs desempenham suas funções em horários variados. Por fim, pugnam pela reforma da sentença, a fim de que *“seja reconhecida a ilegalidade do controle da efetividade dos representados, e portanto, ilegal como meio de prova, isentando-os da aplicação da multa pecuniária que lhes foi imposta”*.

Com contrarrazões (fls. 51/53), subiram os autos e vieram com vista à Procuradoria Regional Eleitoral (fl. 55).

II – FUNDAMENTAÇÃO

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL ajuizou ação de investigação eleitoral contra VILMAR FUCILINI e LEONETE TEREZINHA RODRIGUES PAULETTO pela prática de conduta vedada prevista no art. 73, III, da Lei das Eleições, narrando os fatos nos seguintes moldes:

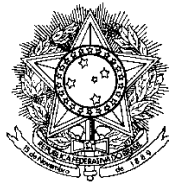
“Aportou ao Ministério Público denúncia anônima noticiando que servidores públicos do Município de Catuípe estariam publicando propaganda eleitoral, em seus perfis no site de relacionamento Facebook, durante a jornada de trabalho.

O fato mencionado na referida denúncia foi confirmado por meio das informações remetidas pelo Município de Catuípe, as quais comprovam que VILMAR FUCILINI e LEONETE TERESINHA RODRIGUES PAULETTO são servidores públicos do Município de Catuípe, onde ocupam, respectivamente, os cargos de assistente técnico de saúde e chefe da recepção do pronto atendimento, desempenhando suas funções a partir das oito horas, diariamente, conforme cópias do registro de efetividade ora juntados.

Consoante denota-se nos documentos em anexo, VILMAR veiculou em seu perfil virtual propaganda eleitoral às eleições majoritárias, no dia 14/09/2012, às 13h47min e no dia 25/09/2012, às 14h57min, ou seja, durante sua jornada de trabalho.

De igual modo, também em horário de trabalho, LEONETE publicou propaganda eleitoral em seu perfil virtual no dia 25/09/2012, às 15h59min e no dia 26/09/2012, às 10h34min e às 16h42min.

Assim, os atos praticados pelos representados em horário de expediente junto ao poder público municipal de Catuípe, utilizando-se do espaço físico e utensílios a este pertencentes, ao invés de se ocuparem com as atividades que lhe são



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

inerentes, a toda evidência configuram conduta vedada pela lei eleitoral, senão também abuso de poder e ato de improbidade administrativa.”

O art. 73 da Lei n.º 9.504/97 proíbe aos agentes públicos, servidores ou não, a prática de condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais, considerando como tais, dentre outras, as seguintes:

I - ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária;

II - usar materiais ou serviços, custeados pelos Governos ou Casas Legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram;

III - ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado;

Em suas razões recursais, VILMAR FUCILINI e LEONETE TEREZINHA RODRIGUES PAULETTO não negam o episódio descrito na petição inicial, desenvolvendo suas defesas em torno da hipótese de que a postagem da propaganda teria sido realizada fora do horário de trabalho, uma vez que, segundo sustentam, não estariam submetidos ao registro de ponto.

Inicialmente, há que se destacar que a Justiça Eleitoral não tem competência para declarar a ilegalidade do controle de horário de funcionários exercentes de cargo em comissão, como postulam os recorrentes, de modo que resta prejudicada a análise de tal pedido.

O que importa no caso é o fato de que a Prefeitura do Município de Catuípe faz o controle efetivo de entrada e saída dos ocupantes de cargo em comissão, o que demonstra que os funcionários VILMAR FUCILINI e LEONETE TEREZINHA RODRIGUES PAULETTO estavam em horário de trabalho, quando da postagem das propagandas eleitorais.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Do cotejo dos documentos das fls. 09/10 e fl. 16, se constata que, no dia 14/09/2012, VILMAR registrou sua entrada no trabalho às 13h30min, tendo publicado a propaganda às 13h47min, portanto durante a sua jornada de trabalho. No dia 25/09/2012, o recorrente registrou sua entrada também às 13h30min, tendo postado a propaganda às 14h57min.

Do mesmo modo, conforme os documentos de fls. 07/08 e 14, LEONETE TEREZINHA, no dia 25/09/2012 deu entrada no trabalho às 13h e veiculou a propaganda em seu perfil do *Facebook* às 15h59min. No dia 26/09/2012, no período da manhã, a recorrente registrou a entrada às 8h e fez a postagem às 10h34min; no período da tarde, a entrada se deu às 13h e a publicação da propaganda às 16h42min, quando a representada ainda estava em horário de trabalho.

Desta feita, estreme de dúvidas que as publicações das propagandas eleitorais na rede social *Facebook* foram realizadas no período em que os recorrentes estavam a serviço do poder público, o que caracteriza a conduta vedada prevista no art. 73, III, da Lei das Eleições.

Neste ponto, aliás, merecem destaque as palavras do Ilustre Promotor de Justiça, *in verbis*:

“Portanto, não importa se os representados se submetem, ou não, ao cumprimento estrito de rígido horário de trabalho, mas que, estando no desempenho de função pública, mediante remuneração pelos cofres públicos, utilizaram-se desse tempo, e das condições oferecidas pelo Município para o desempenho de seu labor, para veicular a propaganda eleitoral, conduta que configura evidente uso da máquina administrativa para o favorecimento eleitoral da facção política de que são simpatizantes, ou, em outras palavras, abuso de poder.”

Por todo o exposto, restando caracterizada a conduta vedada prevista no art. 73, III da Lei nº 9.504/97, não merece provimento o recurso eleitoral, devendo ser mantida a sentença que julgou procedente a representação, condenando os representados ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.320,50, cada um.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pela anulação da sentença de ofício, para que o representante seja intimado a promover a citação dos beneficiários da conduta vedada, e, não sendo esse o entendimento, pelo desprovimento do recurso.

Porto Alegre, 18 de Dezembro de 2012.

FÁBIO BENTO ALVES
Procurador Regional Eleitoral